



Proc. TC – 009.945/2011-3
Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Atayde José da Silva, ex-prefeito do Município de Euclides da Cunha-BA, contra o Acórdão 4.257/2012 (peça 22), por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou irregulares as presentes contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00, e a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 3.000,00. Originalmente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Auditoria do SUS (Denasus), em decorrência de irregularidades na execução de despesas com recursos do Plano de Atenção Básica (PAB) recebidos pelo Município de Euclides da Cunha/BA durante os exercícios de 1997 e 1998.

O débito pelo qual foi condenado o ex-Prefeito decorre das seguintes irregularidades: pagamento indevido de serviços prestados pelo Banco do Brasil S/A (R\$ 9,00) e transferências de recursos da conta do PAB para contas não identificadas, no valor total de R\$ 8.020,71 ((R\$ 6.584,55 + R\$ 1.436,16).

O Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, Relator da decisão recorrida, entendeu que a TCE não deveria prosseguir em relação ao Município de Euclides da Cunha/BA, tendo em vista as ponderações deste representante do Ministério Público no sentido de que havia transcorrido prazo superior a dez anos, desde a ocorrência dos fatos, sem que o Município tivesse sido notificado pela autoridade administrativa competente da ocorrência das irregularidades (peça 20, p. 2 e peça 21, p. 2).

O Relator *a quo* também acolheu as ponderações da unidade instrutiva no sentido de que a Sra. Maria Elizabeth Pereira Rehem, na prática, não atuou como gestora financeira dos recursos do SUS, motivo pelo qual não devia ser responsabilizada (peça 21, p. 2).

A responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário, portanto, recaiu exclusivamente sobre o Sr. Atayde José da Silva. Nota-se que o débito imputado ao citado gestor, ainda que atualizado até a data de publicação da então vigente IN/TCU 56/2007, não ultrapassava o limite mínimo disposto nos arts. 5º e 11 dessa norma (R\$ 23.000,00). No Voto condutor da decisão recorrida, o Exmo. Relator informa da existência de diversas outras tomadas de contas especiais processadas no Tribunal em desfavor do mesmo responsável. Assim sendo, segundo entendimento do Exmo. Relator, acolhido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em respeito ao § 3º do art. 5º da IN TCU 56/2007, a TCE não poderia ser arquivada (peça 21, p. 1-2).

Em seu Exame de Admissibilidade, a Secretaria de Recursos – Serur concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Atayde José da Silva (peça 28). O Exmo. Relator Aroldo Cedraz, mediante Despacho à peça 31, conheceu “do recurso de reconsideração interposto na peça 25, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.257/2012 – TCU – 2ª Câmara...”.

As razões recursais foram cuidadosamente analisadas na instrução contida na peça 35, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Cabe-me, todavia, apresentar algumas observações acerca da argumentação trazida pelo ex-Prefeito.

Afirma o recorrente que o relatório de auditoria que serviu de base para a instauração desta TCE admitiu que o Conselho Municipal de Saúde aprovou o Relatório de Gestão, o que implicaria no reconhecimento de que o Município atendeu as necessidades da população (peça 25, p. 1). Também afirma que a administração da área de saúde do Município, à época dos fatos, era descentralizada, de modo que a Secretária de Saúde era a verdadeira ordenadora de despesas e, por isso, deve ser responsabilizada pelas irregularidades em exame.



Tais argumentos não devem ser acolhidos. O Relatório de Gestão não deveria ter sido aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, haja vista, sobretudo, que a Prefeitura, além de não aplicar os recursos da contrapartida, não aplicou em ações de saúde os recursos do Fundo Nacional de Saúde/MS. No item 6.9 do Relatório do Denasus, consta informação de que os recursos financeiros foram geridos pelo Prefeito Municipal, em desacordo com a Lei nº 8080/90 (peça 1, p. 57). Cabe salientar, como prova de que o Prefeito geriu os recursos, que diversos documentos acostados pela equipe do Denasus estão assinados e autorizados por ele (peça 1, p. 79, 85, 87, 99 e 103).

O responsável sustenta que a condenação à devolução integral dos valores deveria considerar os benefícios auferidos pela população e pelo Município e, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização do ente municipal (peça 25, p. 2-3).

Tal argumento não procede, visto que restou demonstrado que o Município não se beneficiou com a ocorrência das irregularidades pelas quais foi condenado o Sr. Atayde José da Silva. A instrução técnica elaborada pela Secex/BA apurou qual parcela do débito poderia ser exclusivamente imputada ao Município e qual parcela deveria ser exclusivamente imputada ao gestor municipal (peça 17, p. 5). As parcelas que compõem o débito imputado ao gestor dizem respeito a irregularidades que, certamente, não beneficiaram o Município, quais sejam: pagamento indevido de serviços prestados pelo Banco do Brasil S/A (R\$ 9,00) e transferências de recursos da conta do PAB para contas não identificadas, no valor total de R\$ 8.020,71 (R\$ 6.584,55 + R\$ 1.436,16).

Diversamente do sustentado pelo recorrente, a condenação não implica em enriquecimento sem causa do Município ou da União. O débito consiste, essencialmente, em transferências de valores da conta específica do Plano de Atenção Básica para beneficiário desconhecido. Devido à impossibilidade de se concluir pela aplicação de tais recursos em ações de saúde, torna-se inadmissível a tese do enriquecimento sem causa do ente público.

Quanto aos demais argumentos expendidos pelo recorrente, acompanho o posicionamento da Secretaria de Recursos, no sentido de que são insuficientes para promover a reforma do Acórdão impugnado.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, consignada na peça 35, p. 6, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Atayde José da Silva, sem prejuízo de que a Procuradoria da República no Estado da Bahia, assim como os demais interessados, sejam cientificados do conteúdo da decisão que vier a ser proferida.

Brasília, em 5 de abril de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador